



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.797 - RJ (2009/0132830-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRACILDA DE ABREU FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. INOVAÇÃO DE TESES. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. O recurso especial não é conhecido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a matéria nele versada, não tiver sido examinada pelo acórdão recorrido. Aplicação do disposto nas Súmula 282/STF e 211/STJ.
3. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela agravante, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.797 - RJ (2009/0132830-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRACILDA DE ABREU FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO IMPROVIDO. "

Alega a agravante, nas razões do regimental, que o Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar a respeito das teses levantadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, causando óbice ao conhecimento da matéria imprescindível ao deslinde da controvérsia posta nos autos.

Sustenta a inaplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ, pois embora o acórdão recorrido não tenha feito referência numérica aos artigos tidos como violados, os temas neles versados foram expressamente abordados.

Afirma a agravante que não se busca instar o Superior Tribunal de Justiça à apreciação do fundamento constitucional vertido no acórdão recorrido, e sim a demonstração de que o julgado *a quo* interpretou de forma equivocada as normas tidas como violadas.

Aduz, ainda, que o Enunciado da Súmula 07/STJ não deve ser aplicado *in casu*, porquanto não se buscou a análise de matéria fático-probatória, e sim a demonstração de que o julgado *a quo* interpretou de forma equivocada as normas tidas como violadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.797 - RJ (2009/0132830-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. INOVAÇÃO DE TESES. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. O recurso especial não é conhecido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a matéria nele versada, não tiver sido examinada pelo acórdão recorrido. Aplicação do disposto nas Súmula 282/STF e 211/STJ.
3. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela agravante, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Consoante explicitado na decisão agravada, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 2/80 E DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/90. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisor.

2. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

3. Inexiste a violação do artigo 458 do Código de Processo Civil se o acórdão, embora sucintamente, mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação.

4. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1373207/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2011)

No que concerne à suposta violação dos arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/99, art. 143 da Lei nº 11.355/06 e art. 333, I do CPC, depreende-se dos autos, que a matéria somente foi ventilada em sede de embargos declaratórios, não tendo sido, sequer, enfrentada na sentença de primeiro grau.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não antes suscitadas e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal *a quo*, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse aspecto, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. Matéria versada no especial não devolvida ao Tribunal de origem.

2. Tese defendida não prequestionada. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

3. Recurso especial improvido." (REsp 600.670/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/9/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRESA CONCORDATÁRIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELEVAÇÃO DA MULTA E JUROS. ART. 23 DO DL. 7.661/45 E 112 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. Não se caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC por omissão, se o acórdão não apreciou questão não devolvida ao conhecimento do Tribunal no momento oportuno e através do recurso próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 223.325/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 18/2/2002)

Assim, no que toca aos dispositivos legais apontados, não deve ser conhecido o recurso, ante a aplicação do disposto nas Súmula 282/STF e 211/STJ:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A respeito do tema, merece transcrição a seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação.

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

- (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 775841/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2009).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre ressaltar que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia sob a interpretação de legislação Constitucional, confira-se:

"A garantia de cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde encontra previsão no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Carta da República, que, após sofrer alteração pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, passou a ostentar a seguinte redação.

(...)

É certo que a Constituição Federal, no caput de seu art. 37, deixa consignado que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência. Nesta rota, válidas são as medidas adotadas pela Administração que tenham como escopo primar pela celeridade e qualidade dos serviços por ela prestados à sociedade, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que respeitados, por óbvio, os demais princípios e garantias constitucionais enunciados pela Carta Política de 1988.

Não se pode, por mera presunção de que a realização de jornada semanal de trabalho superior a sessenta horas comprometerá a qualidade do serviço prestado, impedir-se a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde. A Administração, ao longo dos três primeiros anos em que o servidor se encontra investido no cargo público, faz, obrigatoriamente, avaliação especial de seu desempenho, por se tratar de condição para que este venha a adquirir estabilidade no serviço público (art. 41, § 4º, da CF/88), sendo correto afirmar, pois, que o sistema jurídico já disponibiliza mecanismos concretos para que se possa aferir a aptidão e capacidade do servidor ao exercício das funções do cargo público que ocupa. Ademais, não podemos olvidar que, durante o período de estágio probatório, a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade do servidor são regularmente avaliadas pela autoridade competente, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112/90."

Portanto, para se analisar a alegada violação dos artigos mencionados, faz-se necessário a apreciação de dispositivos constitucionais, o que inviabiliza o exame da questão por meio do recurso especial, porque se trata de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

I - O acórdão recorrido baseou-se em fundamentos constitucionais, relativos à impossibilidade de acumulação de cargos, para negar a pretensão recursal, sendo inviável a discussão da matéria por esta eg. Corte de Justiça, mesmo sob a invocação de afronta à legislação federal

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 890.283/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/03/2007)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO DE TESES. ARTS. 458, II E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo* à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo. Precedentes.

(...)

5 - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 873.969/RJ, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, DJ 01/07/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA-ADMINISTRATIVA – GDATA. INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 910.789/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 12/11/2007)

Quanto à compatibilidade de horários, requisito indispensável às estreitas hipóteses constitucionais de cumulação de cargos públicos, o Tribunal Regional decidiu que "por meio de farta documentação acostada aos autos (fls. 97, 142, 169, 188 e 210) restou noticiado que os Autores laboram sob o regime de plantão (12 X 60 horas), situação esta que, à toda evidência, nos permite antever um panorama apto a autorizar a cumulação de cargos almejada, sendo necessário, tão-somente, que as escalas de serviço em ambos os nosocômios sejam elaboradas em comum acordo entre servidor e Administração."

Desse modo, rever este entendimento é intento que esbarra no óbice da súmula nº 07 desta Corte.

Ilustrativamente, seguem os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "Inviável rever, em sede de recurso especial, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias de que existe compatibilidade de horários nos cargos exercidos por servidor público da área da saúde. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp n.º 1.007.557/RJ. Relator o Min. Jorge Mussi).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1159393/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 17/12/2010)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

2. As considerações relativas à efetiva compatibilidade de horários entre os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais e professor de Escola Técnica Federal impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 523.565/SE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÁREA DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável rever, em sede de recurso especial, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias de que existe compatibilidade de horários nos cargos exercidos por servidor público da área da saúde. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1007557/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0132830-2

AgRg no
Ag 1.210.797 / RJ

Números Origem: 200651010207132 200902010060600

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRACILDA DE ABREU FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRACILDA DE ABREU FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.